

CONGRESSO NACIONAL

Requerimento N°

(Jandira Feghali, Alessandro Molon, Paulo Pimenta, André Figueiredo, Tadeu Alencar, Ivan Valente, Daniel Almeida E Joenia Wapichana)

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Senador Davi Alcolumbre,

Requeremos, com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1º, 5º e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019.

A MP nº 905/2019, sob o argumento de instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, acaba por fazer uma nova reforma trabalhista, alterando cerca de 60 artigos e 150 dispositivos da CLT e revogando outros 37 dispositivos atualmente vigentes do principal diploma trabalhista do país, além de inúmeras outras alterações em leis trabalhistas esparsas, numa nova e profunda “Reforma Trabalhista”, sem que a Lei nº 13.467/2019 tenha logrado produzir as promessas que justificaram sua aprovação.

Inicialmente, há de se destacar que a edição da Medida Provisória 905/2019 não cumpre o requisito constitucional da urgência. Ao contrário, por tratar de tema complexo, que atinge diretamente a vida dos cidadãos, impõe-se que seu delineamento seja precedido de um intenso debate com a sociedade, instituições sindicais e instituições afetas ao direito do trabalho. Não se pode admitir que uma profunda reforma trabalhista seja editada com vigência imediata, sem qualquer discussão inicial, e aprovada via procedimento sumário de tramitação das medidas provisórias.

Passando-se à análise material, a medida é flagrantemente inconstitucional, visto que viola frontalmente o direito à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária, previsto no inciso I do art. 7º da Carta Magna, e ao direito da igualdade, assegurado pelo inciso XXX desse mesmo dispositivo. Ao determinar a redução da multa sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS paga pelos patrões em caso de demissão sem justa causa, dos atuais 40% para 20%, o diploma tem o fim nefasto de baratear a demissão do trabalhador. Ademais, o novo contrato desconstrói o direito à gratificação de férias, ao décimo terceiro salário e ao FGTS, incorporando-os ao pagamento mensal, diferenciando os trabalhadores contratados regidos por esse normativo, em afronta à isonomia.

A medida também viola o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, previsto no art. 7º, XXII, da CF/88, uma vez que dificulta a fiscalização do trabalho, inclusive em situações de risco iminente, ao impedir ações punitivas na primeira visita. Ademais, institui o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e



Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes do Trabalho, sem participação das representações dos trabalhadores e trabalhadoras e nem mesmo do Ministério da Saúde, no contexto da recente flexibilização das Normas Regulamentadoras (NRs) da Saúde e Segurança do Trabalho promovida pelo governo. Além disso, esse Conselho entra em conflito com a orientação da OIT, de criar espaços tripartites para tratar dos temas relativos à saúde do trabalhador. Da mesma forma, a medida viola o art. 8º, III, da CF/88 ao retirar o sindicato das negociações de PLR (Participação nos Lucros e Resultados).

A MP 905 ainda afronta as convenções nº 98 e 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil. A primeira delas, que trata do direito de negociação coletiva que deve haver para a proteção dos direitos individuais de proteção social do trabalhador. A segunda convenção, a 144, é sobre o diálogo tripartite (trabalhadores/ empregadores/governo) “que é princípio basilar que orienta a elaboração da normatização trabalhista e que exige o prévio espaço dialógico social antecedente das mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país”, diz o texto do requerimento.

Destaca-se que a Medida incorre em grave inconstitucionalidade ao reeditar conteúdo normativo rejeitado que figurou em medida provisória editada nesta mesma sessão legislativa. A MP 905 amplia a desregulamentação da jornada de trabalho instituída na reforma trabalhista de 2017 com a liberação do trabalho aos domingos e feriados, sem pagamento em dobro, pago apenas se o trabalhador não folgar ao longo da semana. Em agosto deste ano, o Governo Federal já havia buscado emplacar alteração relativa ao trabalho aos domingos por meio da Medida Provisória da Liberdade Econômica (n. 870/2019).

Ocorre que, em decisão proferida em julgamento conjunto, atendendo aos pedidos feitos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.717, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR); e nas ADIs 5.709, da Rede Sustentabilidade; ADI 5.727, do Partido dos Trabalhadores; e ADI 5.716, do Partido Socialismo e Liberdade, o STF assentou a seguinte tese: “É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente da conversão de medida provisória, cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal”. Desse modo, não há como permitir a tentativa de o Poder Executivo de subverter decisão já tomada pelas Casas legislativas no tocante a esse tema.

Há de se mencionar ainda que as alterações quanto aos critérios de indexação dos débitos trabalhistas, promovidas pela medida provisória não se compatibilizam com a Constituição da República, apresentando vício formal (afronta ao disposto no art. 62, §1º, I, “b”, da Constituição da República) e vícios materiais no sentido de que a atualização débitos trabalhistas segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII), provoca vulneração do princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) e discriminação do credor trabalhista em detrimento da parte processual privada e da fazenda pública, que são destinatários de juros da mora à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN), com violação do princípio de duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), uma vez que a

incidência de juros menores incentivaria o retardamento quanto ao cumprimento da obrigação trabalhista.

Ao pretender legislar sobre prerrogativas do Ministério Público e sobre normas de direito processual, a MP 905/2019 já nasce formalmente inconstitucional, conforme vedação trazida no artigo 62, I, b e c, da Constituição Federal. Além disso, a MP em questão padece também de inconstitucionalidade material, no aspecto, pois a Constituição, em seu artigo 127, assegura ao Ministério Público a independência e autonomia funcional e administrativa, sendo vedado ao Presidente da República interferir no livre exercício das funções do Ministério Público, em qualquer de seus ramos. A Medida Provisória interfere em matéria atualmente regrada pela Lei nº 7.347/1985, diploma normativo que disciplina a ação civil pública, o inquérito civil e o termo de ajuste de conduta, temas afetos ao direito processual coletivo. Essa norma dispõe em seu artigo 13 que os recursos das indenizações devem ser destinados à reconstituição dos bens lesados, o que somente se define nos casos concretos, com a participação das instituições e entidades legitimadas para o exercício da ação, dentre as quais figura o Ministério Público.

Diante de todos esses argumentos, entendemos que o trâmite da MP 905/2019 deve ser imediatamente interrompido, com sua devolução ao Poder Executivo, de modo a resguardar os preceitos constitucionais e a garantir a efetiva participação da sociedade e do Parlamento no debate da matéria.

Deputada Jandira Feghali
Líder da Minoria

Deputado Alessandro Molon
Líder da Oposição

Deputado Paulo Pimenta
Líder do PT

Deputado André Figueiredo
Líder do PDT

Deputado Tadeu Alencar
Líder do PSB

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL

Deputado Daniel Almeida
Líder do PCdoB

Deputada Joenia Wapichana
Líder da Rede

